

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO

COMARCA DE CUIABÁ

2ª VARA CRIMINAL - SEEU

AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, S/Nº - FORUM DA CAPITAL  
- CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO - CUIABÁ/MT - CEP: 78.049-075 - Fone: 65-36486161 - E-mail:  
cba.2criminal@tjmt.jus.br

Autos nº. [REDACTED]

Processo: [REDACTED]

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): • O ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo(s): • [REDACTED]

Vistos, etc.

Consta dos autos uma condenação em face do penitente, na qual teve fixado o regime semiaberto para início do cumprimento da reprimenda.

A defesa requer seja o período de prisão considerado para fins de detração e, após, seja fixado o regime aberto para início da reprimenda.

O Ministério Público requer seja retificado o período de prisão provisória, a fim de constar o lapso temporal devido, notadamente, 28.09.2016 à 15.10.2017. Quanto ao abatimento da pena, apresentou parecer contrário.

O pleito defensivo foi parcialmente colhido, sendo retificado o período de prisão provisória para 27.10.2016 à 15.10.2017 e mantido o regime semiaberto para início da reprimenda.

A defesa pugnou pela isenção do uso da tornozeleira, sob a arguição de que o penitente cursa o 7º período do curso de direito e possui proposta de emprego em empresa, de modo que o equipamento poderá ocasionar prejuízo de ordem profissional.

Com vista dos autos, o Ministério Público nada manifestou.

É o relato. Decido.

Trata-se de processo por meio do qual se executa pena privativa de liberdade em regime semiaberto.

Em vista as arguições defensivas, vejo que com relação à forma de fiscalização do cumprimento da pena, muito embora haja grande estrutura nesta capital para tentar atender a todos os recuperandos que se encontram no regime semiaberto, é fato que tal estrutura não atende, nem de longe, aos reclamos da lei.

Nessa perspectiva há que se destacar que no estado de Mato Grosso não há local apropriado para a permanência daqueles que cumprem pena no semiaberto, e a alternativa encontrada para suprir tal deficiência foi a monitoração eletrônica, implementada para manter os recuperandos "vigiados" em tempo real para avaliar o seu comportamento perante a sociedade.



Ocorre que, se por um lado a monitoração auxilia na fiscalização do apenado, por outro, acaba por prejudicá-lo sobremaneira na recolocação no mercado de trabalho em razão do estigma existente em casos como tais.

Logo, não me parece razoável, tampouco proporcional, fazer tábua rasa e instalar tornozeleira eletrônica em todos os condenados que estejam no regime semiaberto, sejam eles egressos do regime fechado sejam eles condenados a cumprirem sua pena, inicialmente, no regime semiaberto.

As situações distintas merecem, portanto, tratamento diferenciado, seja pela perspectiva da gravidade das condutas seja pela quantidade das penas verificadas, de maneira que, como forma de concentrar esforços na fiscalização real e efetiva daqueles criminosos que colocam em risco a paz social em razão das gravíssimas condutas delitivas por eles praticadas, é que entendo que deve haver uma restrição na colocação do equipamento para os casos realmente relevantes.

Aliás, o art. 146-B da LEP dispõe o seguinte: “O juiz poderá definir a fiscalização por meio de monitoração eletrônica [...]”, ou seja, a lei estabeleceu uma faculdade ao magistrado e não obrigatoriedade nesse sentido.

Se não bastasse, o art. 146-D, da mesma lei, traz a seguinte previsão: “A monitoração eletrônica poderá ser revogada: I – quando se tornar desnecessária ou inadequada [...]”, situação que se verifica no presente em que o apenado foi condenado em regime inicial semiaberto, remanesce pouco mais de 04 anos de pena a cumprir, não se envolveu em novos delitos, está trabalhando e estudando, não havendo, por evidente, nenhum clamor social ou outra justificativa para manter a monitoração ao agente.

Por fim, não se pode olvidar que há custos para cada equipamento instalado, de maneira que o posicionamento aqui adotado também leva em consideração a diminuição de gastos que o Estado de Mato Grosso possui com a manutenção desses equipamentos.

Assim, como forma de viabilizar a reinserção do apenado ao mercado de trabalho e devolver-lhe a tão desprestigiada dignidade, **defiro o pleito defensivo e deixo de aplicar a monitoração eletrônica para fiscalização da pena e fixo-lhe, portanto, as seguintes condições como forma de cumprimento da reprimenda, que se dará em prisão domiciliar da seguinte forma:**

1. **Recolher-se em sua residência diariamente**, exatamente no endereço indicado nos autos, **no período compreendido entre 22:00 horas e 06:00 horas do dia seguinte**;

2. É proibido, após o horário de recolhimento, ausentar-se do endereço residencial informado;

É possível que o(a) recuperando(a) solicite **AUTORIZAÇÃO JUDICIAL** para:

a) **Trabalhar**, após o horário permitido, devendo conter no pedido, declaração expressa do empregador, atestando o vínculo com o penitente e, ainda, o horário em que o mesmo labora;

b) **Frequentar cursos**, devendo o(a) recuperando(a), instruir o seu pedido com o comprovante da respectiva matrícula, com endereço do estabelecimento de ensino e horário das aulas, para ser autorizado(a) a frequentá-las em horário especial, após às 22:00 horas;

c) participar de **cultos religiosos**, devendo o(a) penitente apresentar carta da liderança religiosa, constando o endereço da igreja e o respectivo horário do culto.

3. **Não poderá** se ausentar das comarcas de **Cuiabá e Várzea Grande**, sem prévia autorização judicial;



4. Atender com rapidez e boa vontade as intimações das autoridades judiciárias e do sistema penitenciário, bem como fornecer todas as informações requisitadas pelos órgãos de fiscalização destas condições, além de transitar portando documento de identidade e cópia desta decisão para exibi-los quando solicitado;

5. Não frequentar lugares inapropriados, como casa de prostituição, casa de jogos, bocas de fumo e locais similares;

6. Não portar armas, nem brancas (faca, canivete, estilete etc.) nem de fogo (revólver, fuzil, explosivos etc.);

7. Não ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de qualquer espécie de substância entorpecente;

8. Não se envolver em qualquer tipo de infração penal (crime ou contravenção);

9. **Comparecer mensalmente na Fundação Nova Chance** (rua Governador Jari Gomes, nº 454, bairro Boa Esperança, CEP 78068-720, telefone (65) 3613-8629) para:

a) **assinar o termo de comparecimento;**

b) **comprovação de trabalho e endereço residencial.**

**A alteração do endereço residencial** deverá ser previamente comunicada, mediante comparecimento à Fundação Nova Chance.

10. **Pagar a pena de multa e custas processuais**, no prazo de 10 dias, a contar da intimação, cuja guia de recolhimento será disponibilizada no cartório da 2ª vara criminal de Cuiabá, sob pena de impedimento de progressão para o regime aberto ou a concessão de livramento condicional, nos termos dos seguintes precedentes: STF - Ag. Reg. na EP.12/DF, de 08.04.15, Rel. Min. Roberto Barroso; STJ – AgRg no REsp 1758670/TO, de 09.04.19, Rel. Min. Nefi Cordeiro e AgRg no HC 488320/PR, de 12.03.19, Rel. Min. Felix Fischer.

Destaco, por oportuno, que, por ausência de previsão legal e, na linha da jurisprudência sedimentada pelo STF e STJ, não há possibilidade de isenção da pena de multa, motivo pelo qual autorizo, desde já, o seu parcelamento pelo montante de meses que faltam de pena corpórea a ser cumprida, cujas guias também deverão ser retiradas junto ao cartório desta vara.

Não obstante a isso, em sendo o caso, a fim de viabilizar a progressão de regime, a defesa deverá comprovar documentalmente a impossibilidade absoluta de o recuperando efetuar o pagamento da multa, ainda que parceladamente.

Inexistindo pagamento ou manifestação defensiva no prazo supra, proceda-se nos termos do art. 164 da LEP, remetendo os autos, posteriormente, ao MP, para adoção das medidas que entender cabíveis acerca de eventual ajuizamento de execução fiscal.

**Em caso de descumprimento das condições previstas nos itens 01 a 09, poderá ser decretada a sua prisão**, com a finalidade de apresentá-lo(a) **imediatamente** em audiência de justificação, podendo acarretar a **revogação do benefício e regressão do regime prisional para o fechado**, conforme dispõem o artigo 50, inciso V e artigo 118, inciso I, ambos da LEP, pois a violação dos aludidos deveres reflete sinal de descompromisso do(a) apenado(a) com o seu próprio processo de recuperação social, devendo-se impor tais obrigações para estimular o senso de responsabilidade, seriedade e comprometimento do(a) monitorado(a).

Expeça-se **mandado de intimação** e o **termo de admoestação**, devendo o **OFICIAL DE JUSTIÇA**:



1 - **Admoestar** o(a) recuperando(a) das condições alhures e **indagá-lo(a) se está de acordo**, bem como cientificá-lo de que o **descumprimento de qualquer das condições acima poderá ser decretada a sua prisão**, com a finalidade de apresentá-lo(a) imediatamente em audiência de justificação, podendo acarretar a **revogação do benefício e regressão do regime prisional para o fechado**, conforme dispõem o artigo 50, inciso V e artigo 118, inciso I, ambos da LEP, pois a violação dos aludidos deveres reflete sinal de descompromisso do(a) apenado(a) com o seu próprio processo de recuperação social, devendo-se impor tais obrigações para estimular o senso de responsabilidade, seriedade e comprometimento do(a) monitorado(a).

2 - **Intimar** o(a) recuperando(a) para efetuar o pagamento da pena de multa e custas processuais, no prazo de 10 dias, a contar da intimação, cuja guia de recolhimento será disponibilizada no cartório da 2ª vara criminal de Cuiabá.

3 - **Entregar** uma via do termo de admoestação ao(a) recuperando(a) e a outra, na qual constará a assinatura do(a) mesmo(a), deverá ser inserida no SEEU, juntamente com a respectiva certidão de cumprimento do mandado.

Recolha(m)-se o(s) **mandado(s) de prisão** eventualmente expedido(s) nos autos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**CUIABÁ, 08 de fevereiro de 2021.**

*LEONARDO DE CAMPOS COSTA E SILVA PITALUGA*

– Juiz de Direito –

